



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24, 03, 09 <i>[Assinatura]</i> Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683
--

CC02/C06 Fls. 119

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35590.006408/2006-71
Recurso nº 144.229 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.300
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente MY RIO - COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/10/2004

**COMPENSAÇÃO - AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL -
RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

Não é possível efetuar restituição de valores com amparo em sentença judicial que tão somente garante ao contribuinte o direito a efetuar compensação e obriga o fisco a aceitá-la.

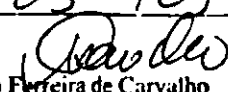
**CESSÃO DE DIREITO A TERCEIROS - PREVISÃO LEGAL -
AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO PRIVADO -
DITAMES - INAPLICÁVEIS.**

Não existe na legislação previdenciária dispositivos que permitam a um contribuinte ceder a terceiros direitos relativos a créditos que possua contra o fisco.

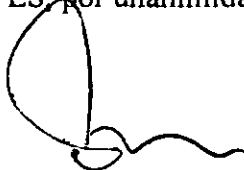
No Direito Público, ao contrário do que acontece no Direito Privado só é permitido fazer aquilo que está previsto em lei, não sendo permitido realizar aquilo que a lei simplesmente não veda.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 03, 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 . 03 . 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sijape 751683	

Relatório

Trata-se de pedido de restituição das contribuições recolhidas sobre os valores de pró-labore e pagamentos efetuados a autônomos com fulcro no art. 3º da Lei nº 7.787/1989 e art. 22 inciso I da lei nº 8.212/1991 no que se referia às expressões avulsos, autônomos e administradores.

O contribuinte informou a existência de sentença judicial transitada em julgado em 26/05/2003 no processo nº 95.0040434-6, a qual entende amparar o pedido de restituição apresentado.

Também foi apresentada notificação da cessão dos direitos emergentes do presente RRVI – Requerimento de Restituição de Valores Indevidos em favor da empresa SUPERPESA Cia de Transportes Especiais e Intermodais (fl 83).

A SRP indeferiu o pleito da interessada sob o argumento de que o que a empresa teve atendido pela Justiça foi o que postulou, ou seja, o direito à compensação e a contrário senso, foi reconhecido o direito ao INSS de sofrer o desembolso através desse instituto, o qual não pode ser convertido em restituição pela administração, posto que em detrimento próprio.

Também foi esclarecido que a Legislação previdenciária não prevê a possibilidade de cessão de direitos, motivo pelo qual não pode ser acolhido administrativamente o pedido de reconhecimento da cessão de direitos emergentes em favor de outra empresa.

A interessada apresentou recurso tempestivo (fls. 102/110) onde afirma que possui decisão judicial transitada em julgado garantindo o direito à compensação do indébito em questão e que se a decisão é favorável, não tem o condão de afastar o direito à restituição.

Afirma que de acordo com o art. 251, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999 é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Argumenta que não tem mais folha de salários e contribuições a compensar, sendo a restituição a única opção viável.

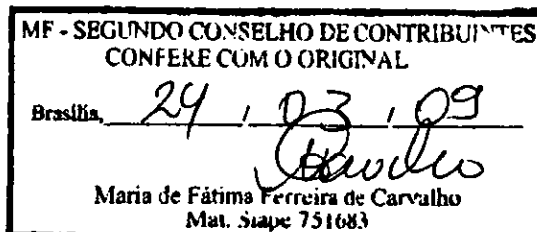
Alega que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a fungibilidade entre os dois institutos, garantindo a opção do contribuinte.

Quanto à cessão do crédito aduz que, de fato, a legislação previdenciária não prevê a possibilidade de cessão, todavia, também não veda tal procedimento e onde o legislador não restringiu não cabe ao administrador fazê-lo.

Entende que incide o direito privado, notadamente o Código Civil art. 286 e que a eficácia da cessão prescinde de aquiescência da administração, bastando que sejam atendidas as formalidades de que trata o art. 290 do citado diploma legal, qual seja, a notificação.

Afirma que aplica-se o Código Civil ao caso, seja por interpretação, seja por integração.





Em contra-razões (fls. 112/113), a SRP manteve a decisão de indeferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente obteve decisão judicial favorável garantindo-lhe o direito de compensar as contribuições recolhidas sob a égide do art. 3º da lei nº 7.787/1989 e do art. 22 inciso I da Lei nº 8.212/1991 no que se refere às expressões avulsos, autônomos e administradores.

Quanto às contribuições recolhidas por força do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/1989 consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional teve início na data da publicação da Resolução nº 14/1995 e extinguiu-se em 28/04/2000.

Para os recolhimentos efetuados com base no inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212/1991, o início do prazo prescricional foi em 01/12/1995, data da publicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 1.102/DF e teve como prazo final 01/12/2000.

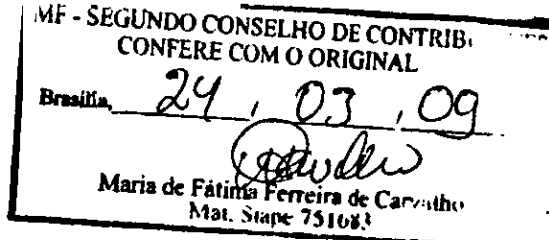
É certo que o prazo acima citado refere-se às situações generalizadas, onde ficou garantido o direito de compensar ou solicitar restituição a todas as empresas que efetuaram recolhimentos com base nos dispositivos legais declarados inconstitucionais, independente de qualquer iniciativa junto ao Poder Judiciário.

Entretanto, embora a recorrente tenha protocolado pedido de restituição quando, pela regra geral, já se encontrava extinto o direito de postular, a mesma possui decisão judicial que lhe foi favorável no sentido de garantir o direito à compensação de tais contribuições, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/05/2003.

Estando o direito garantido pela decisão judicial, este se restringe aos exatos termos da mesma e, no caso da recorrente, a decisão é clara no sentido de que a forma de liquidação do crédito da recorrente autorizada pela Justiça é a compensação, conforme se depreende de trecho da sentença abaixo transcrito.

"Isto posto DECLARO SUBSISTENTE OS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA ANTECIPADAMENTE, nos termos da decisão de fls. 38/39 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com decisão de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer incidenter tantum a inconstitucionalidade da expressão contida no inciso I, do artigo 3º da Lei nº 7.787/1989 e no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 e, por consequência, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de aceitar a compensação das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a





trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, até o montante de 417.931,53 UFIR com débitos apuráveis a título de Contribuição Previdenciária, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem a limitação imposta pelo parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 9.032/1995, acrescidos dos juros na forma do art. 39 da Lei nº 9.250/95”(g.n.).

No que tange à notificação de cessão de direito efetuada pela recorrente, acompanho o entendimento manifestado pela SRP, no sentido de que não há previsão legal para tanto.

Muito embora a recorrente afirme que no silêncio da legislação previdenciária a respeito do tema aplica-se as disposições do Código Civil, a meu ver, não é possível acatar tal entendimento.

Os ditames legais de direito civil foram elaborados com o fim de regular as relações entre as pessoas físicas ou as jurídicas de caráter privado. A formulação do conteúdo das normas privadas preza pela igualdade dos indivíduos. O Direito Público já leva em conta a supremacia do interesse coletivo, não se restringindo à mera regulação entre partes iguais.

No que concerne ao Direito Tributário, que é um ramo do direito público, o Estado interfere no patrimônio e na renda das pessoas físicas e jurídicas, mediante a cobrança de tributos, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico. Por essa razão, os interesses envolvidos nos litígios em matéria tributária não se restringem àqueles inerentes ao ente público competente e ao contribuinte; uma vez que, seus efeitos manifestam-se em toda coletividade.

Pela razão acima exposta é que no Direito Público, ao contrário do que acontece no Direito Privado só é permitido fazer aquilo que está previsto em lei, não sendo permitido realizar aquilo que a lei simplesmente não veda, como acontece no âmbito das relações privadas.

Ademais, ainda que se pudesse homologar a cessão de direito efetuada pela recorrente, a utilização desses valores, pelo cessionário, para fins de extinção de crédito tributário mediante a compensação não encontra regramento em lei específica, conforme dispõe o próprio Código Tributário Nacional em seu artigo 97, inciso VI que versa que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

A conclusão acima se deve ao fato de que a compensação tributária necessita se submeter à legislação tributária, não sendo aplicável o regramento concernente às compensações civis.

O entendimento acima pode ser corroborado diante da revogação do Art. 374 do Código Civil que pretendia dar igual tratamento às compensações civis que o dado às compensações fiscais.

O dispositivo citado encontrava-se inserto no Capítulo VII – Da Compensação e dispunha que “a matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e para fiscais, é regida pelo disposto neste capítulo”.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
[Assinatura]
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Stape 751683

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008

[Assinatura]
ANA MARIA BANDEIRA